



**Projeto de Lei do Legislativo nº 0021/2021**

**DISPÕE SOBRE A RESERVA  
DE COTAS RACIAIS PARA O  
INGRESSO DE NEGROS NO  
SERVIÇO PÚBLICO  
MUNICIPAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Aurora, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como através de seleção pública, deverá ter o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas reservado para negros e afrodescendentes.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, serão considerados negros ou afrodescendentes as pessoas que se enquadrarem como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, isto é, a autodeclaração, que deverá ser ratificada por uma comissão especializada composta por 3 (três) membros antes da homologação do resultado final do concurso público ou seleção pública.

Parágrafo único. A comissão deverá fazer uma avaliação presencial no intuito de confirmar a veracidade da autodeclaração do candidato, usando critérios subsidiários de heteroidentificação, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana e o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 3º** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou seleção pública for igual ou superior a 3 (três).



**Art. 4º** A autodeclaração como negro ou afrodescendente deverá ocorrer no momento da inscrição no concurso público ou na seleção pública, sendo vedada a declaração em momento posterior.

**Art. 5º** Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso público ou seleção pública e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 6º** Os editais de concurso público ou da seleção pública a serem publicados a partir da vigência desta Lei deverão conter os elementos necessários para conhecimento dos candidatos sobre o seu conteúdo.

**Art. 7º** Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação, sendo vedado restringir o acesso às vagas reservadas.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidos para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 8º** Os destinatários desta Lei deverão atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.



**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aurora, 09 de junho de 2021.

---

**ANTONIO WILTON DOS SANTOS**  
VEREADOR



Projeto de Lei do Legislativo nº 0021/2021

## JUSTIFICATIVA

A história dos negros e afrodescendentes no nosso país é marcada por enormes injustiças e dores, que têm reflexos de suas tristes consequências até os dias atuais.

Falta de oportunidades, de empregos, de condições dignas de estudar, discriminação, tudo isso é sentido pelos negros e afrodescendentes até hoje. Por estas razões, é muito comum não encontrarmos negros e afrodescendentes ocupando todos os espaços na nossa sociedade, ainda que eles sejam mais da metade da população brasileira.

Com o intuito de diminuir um pouco essa desigualdade, criei o presente projeto de lei, que visa garantir que, pelo menos, 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos públicos da Administração Direta e Indireta de Aurora sejam reservados para negros e afrodescendentes.

Como já bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, essa previsão é constitucional, tendo, inclusive, uma lei federal que disciplina a matéria para concursos de âmbito nacional, a lei 12.990/2014.

Além disso, o STF decidiu, também, que além da autodeclaração do candidato para concorrer às vagas reservadas a negros e afrodescendentes, pode haver a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017 (Info 868)

Exemplos desse controle heterônomo: exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso; exigência de apresentação de fotos pelos candidatos;



formação de comissões com composição plural para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração.

Já em relação ao artigo 7º do presente projeto de lei, cabe aqui uma explicação mais clara, retirada do site

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3202111cf90e7c816a472aaceb72b0df>>. Acesso em: 08/06/2021:

**“Os candidatos negros concorrem apenas às vagas da cota?”**

NÃO. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Ex.: em determinado concurso, 80 vagas eram destinadas à ampla concorrência e 20 reservadas para negros. João, que se autodeclarou preto no momento da inscrição, ficou em 25º lugar na lista de candidatos negros. Ao mesmo tempo, na lista de ampla concorrência, ele ficou em 79º lugar. Logo, ele será nomeado nas vagas destinadas à ampla concorrência.

**Candidato negro que foi aprovado nas vagas de ampla concorrência**

Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas (art. 3º, § 1º).

Ex.: em determinado concurso, 80 vagas eram destinadas à ampla concorrência e 20 reservadas para negros. Pedro, que se autodeclarou preto no momento da inscrição, ficou em 19º lugar na lista de candidatos negros. Ao mesmo tempo, na lista de ampla concorrência, ele ficou em 79º lugar. Logo, ele será nomeado nas vagas destinadas à ampla concorrência e a sua vaga na lista da cota (19º lugar) será utilizada por outro candidato negro.



**Candidato negro que desiste da nomeação ou posse**

Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Ex.: em determinado concurso, 20 vagas eram reservadas para negros. Lucas, que se autodeclarou preto no momento da inscrição, ficou em 20º lugar na lista de candidatos negros. Ocorre que ele desistiu de sua nomeação em razão de ter passado em outro certame. Logo, a administração pública terá que convocar o 21º candidato negro.

**O que acontece se as vagas reservadas aos candidatos negros não forem integralmente preenchidas?**

Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, tais vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Ex.: em determinado concurso, 4 vagas eram reservadas para candidatos negros. Ocorre que somente 3 candidatos negros fizeram a pontuação mínima exigida (nota de corte). Assim, essa quarta vaga poderá ser preenchida por candidato não negro.”

Por essas razões, apresenta-se a justificativa, pugnando-se pela sua aprovação no Plenário desta Casa de Leis.

**Câmara Municipal de Aurora, 09 de junho de 2021.**

---

**ANTONIO WILTON DOS SANTOS**  
VEREADOR